DELIBERAÇÃO AC00 - 972/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14153/2013
PROTOCOLO	**:** 1402749
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
TIPO DO RECURSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:** DECISÃO SIMPLES nº 617/2012
TIPO DO PROCESSO	**:** CONTRATO nº 174/2010
RECORRENTE	**:** RUDI PAETZOLD
RELATOR DO RECURSO	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - FUNGIBILIDADE – RECEBIMENTO COMO RECURSO ORDINÁRIO - JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE REGULARIDADE - REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. *Aceitas como eficazes as razões do recurso ordinário interposto, impõe-se a reforma da decisão recorrida, para reconhecer a regularidade de ato ou procedimento administrativo.*

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário e declarar a regularidade da execução do contrato administrativo.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inconformado com os termos da Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-SECSES-617/2012, prolatada nos autos do Processo TC/MS nº 9215/2010, que julgou a execução do Contrato nº 174/2010 celebrado entre a Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS e L. L. Bordão – ME, o Sr. Rudi Paetzold, Prefeito à época, interpôs o presente Recurso.

O Recurso encontra-se formalizado e instruído de documentos, tendo sido recebido na forma regimental à época, como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas.

A Decisão Simples DS01-SECSES-617/2012 guerreada teve os seguintes termos:

> "1. DECLARAR IRREGULAR e assim ILEGAL a etapa de EXECUÇÃO do Contrato n° 174/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia e a empresa L. L. Bordão - ME, com fundamento na regra do art. 312, II, 2ª parte, do Regimento Interno;
>
> 2. APLICAR MULTA ao sr. Rudi Paetzold, Prefeito do Município de Coronel Sapucaia, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme disposto no art. 83 da Lei nº 160, de 2012; (...)."

Instada a se manifestar a 3ª ICE exarou sua Análise Conclusiva ANC-3ICE-18583/2013, no sentido de que, diante do Recurso Ordinário interposto, o ordenador de despesas elidiu as irregularidades pertinentes à execução contratual.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-9015/2014, opinou nos seguintes termos:

> "I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Senhor Rudi Paetzold, Ex-Prefeito Municipal, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;
>
> II - DAR PROVIMENTO à súplica em questão, excluindo todas as penalidades impostas na r. Decisão nº.617/2012, considerando regular e legal a Execução.
>
> (...)"

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente destacamos o advento da Lei Complementar nº160/2011, que disciplina em seu artigo 66 os recursos cabíveis contra as Decisões deste Tribunal, razão pela qual o presente recurso deve ser recebido por analogia como Recurso Ordinário nos termos do artigo 69 da referida Lei Complementar.

A Decisão ora recorrida fundamentou-se no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator que entendeu que a prestação de contas do contrato não se apresentou em equilíbrio, restando pendente de comprovação nos autos a quantia de R$ 542,10 (divergência entre o valor efetivamente empenhado e o valor das notas fiscais/notas de pagamento).

Através da peça recursal o Recorrente carreou aos autos os documentos comprobatórios da execução que restaram ausentes, corrigindo a falha que culminou no julgamento de irregularidade e ilegalidade.

Analisadas as peças que instruem o presente processo, bem como a documentação apresentada por ocasião deste Recurso, verificamos que a falha que maculou a execução contratual foi saneada, pois o Recorrente anexou à peça recursal o documento faltante.

Diante dos fatos, argumentos e documentos que instruíram o presente Recurso, a falha que fundamentou os termos da Decisão recorrida restou saneada, comprovando a devida instrução e regular execução contratual, e ainda em razão de que o levantamento financeiro apurou o seguinte:

Notas de Empenho	R$ 32.250,84
Nota Fiscal	R$ 32.250,84
Nota de Pagamento	R$ 32.250,84

Portanto podemos constatar que o Contrato examinado encontra-se encerrado, executado e pago, atendendo as disposições pertinentes exigidas pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como a Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000.

E em sendo assim, não vejo razão para manter os termos dos itens 1 e 2 da r. Decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, com fulcro no artigo 154 da Resolução Normativa nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS), voto:

1- pelo provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rudi Paetzold, Prefeito à época, para em reformando a Decisão Simples DS01-SECSES-617/2012,

no item “1” declarar regular e legal a execução do Contrato nº 174/2010, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e L. L. Bordão - ME, com fulcro no artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS) e no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

2- pela consequente anulação do item “2” da referida Decisão Simples DS01-SECSES-617/2012, e desta forma isentando o Recorrente da multa ali imposta.

3- pela intimação do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº160/2012 e no artigo 94 da Resolução Normativa nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS)

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de relator em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário e declarar a regularidade da execução do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV ‘a’, do RI (RN 76/2013)